



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10768.004298/93-27
Recurso nº : 105-001.668
Matéria : PIS-DEDUÇÃO
Embargante : CONSELHEIRO DA 1ª TURMA DA CSRF
Embargada : CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS.
Interessada : BRICE INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA
Sessão de : 13 de junho de 2005
Acórdão nº : CSRF/01-05.221

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – A contradição entre os fatos descritos no relatório e os tratados no voto do ilustre relator, justifica o acolhimento dos embargos por ele apresentados.

DECADÊNCIA - PIS DEDUÇÃO - Não há decadência do direito de lançar o PIS-Dedução quando o seu lançamento e o do Imposto de Renda, do qual a contribuição é deduzida, foi exercido em tempo oportuno. Em se tratando de contribuição que tem por base o imposto de renda devido, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejudgado na decisão do processo decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração opostos pelo Conselheiro da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos de declaração opostos, a fim de retificar a conclusão do voto condutor do Acórdão nº CSRF/01-04.736, de 14/10/2000 e ratificar a decisão nele consubstanciada, nos termos do voto do relator que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 SET 2005

Processo nº : 10768.004298/93-27
Acórdão nº : CSRF/01-05.221

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA DORIVAL PADOVAN, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



Processo nº : 10768.004298/93-27
Acórdão nº : CSRF/01-05.221

Recurso nº : 105-001.668
Embargante : CONSELHEIRO DA 1ª TURMA DA CSRF
Embargada : CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS.
Interessada : BRICE INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA

RELATÓRIO

O ilustre relator do Ac. CSRF/01-04.736, de 14/10/2003 (fls. 157) opõe embargos de declaração (fls.164) ao acórdão em epígrafe, tendo em vista a contradição entre seus fundamentos e a sua conclusão

Esclarece o embargante e relator do aresto que concluiu em seu voto pela negativa de provimento ao recurso da Fazenda Nacional, embora todo o enunciado tenha sido no sentido de seu provimento, por uma relação de causa e efeito, já que, no processo do IRPJ (Proc. nº 10768.004296/93-00), principal, fora o recurso da Fazenda provido, para que, afastada a decadência, fosse julgado o mérito da questão.

É o relatório



Processo nº : 10768.004298/93-27
Acórdão nº : CSRF/01-05.221

VOTO

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator

Os embargos do ilustre relator são inteiramente procedentes.

Realmente, por um equívoco, ao invés de, na linha de fundamentação de seu voto, concluir pelo provimento do recurso da Douta Procuradoria, concluiu pela negativa de provimento.

Dispõe o artigo 27 do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 55 de 16 de março de 1998, "in verbis":

"Art. 27. Cabem embargos de declaração quando existir no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Turma".

Com efeito, tratam os presentes autos de cobrança do PIS-Dedução que é um simples destaque do imposto de renda devido pela empresa (Lei Complementar nº. 7, de 7.09.70, art. 3º, "a", § 1º, c/c Resolução C.M.N. nº 174, de 25.02.71, art. 4º, "a", § 2º.).

Desta forma é inquestionável a relação de dependência da cobrança do PIS ao destino dado ao lançamento do imposto de renda.

A decisão de mérito proferida no processo matriz, reconhecendo ou não a ocorrência do fato econômico que justificou o lançamento decorrencial, constitui, assim, prejulgado no lançamento do processo reflexivo, em razão da íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

O PIS-Dedução é tão-somente um percentual do imposto de renda devido, e não estando este caduco, como ficou assente no julgamento do recurso da

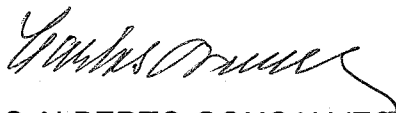


Processo nº : 10768.004298/93-27
Acórdão nº : CSRF/01-05.221

Fazenda Nacional interposto no processo matriz, o mesmo destino se reserva à referida contribuição, cujo lançamento se fez na mesma data.

Impõe-se por tal fato ajustar-se a decisão do processo reflexivo ao decidido no processo principal.

Nesta ordem de juízos, acolho os embargos para re-ratificar o Ac. CSRF/101-04.736, de 14/10/2003, no sentido de se dar provimento ao recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando-se os autos à Egrégia 5ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes para que prossiga no exame do mérito.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

